JURISPRUDÊNCIA

TC 72.005.467.96-43

Consulta - Câmara - incorporação de vantagens em decorrência do exercício de cargos de direção, chefia, assistência e assessoramento - Vantagens de maior valor referentes a cargos de padrão inferior - Interpretação compreensiva do art. 33 da Lei 9296/81 de modo a abranger as situações peculiares decorrentes da superveniência da legislação posterior - RECURSO - PFM - Ausência de legitimidade - não conhecimento.

Sra. Assessora Chefe

Trata o presente de consulta formulada pela E. Câmara Municipal de São Paulo quanto à aplicação do art. 33 da Lei Municipal nº 9296/81, desdobrando-a em três ordens de considerações, quais sejam:

a) as vantagens incorporadas nos termos do art. 33 da Lei Municipal nº 9296/81, constituem um todo indissolúvel ou podem ser tratadas individualmente?

b) as vantagens incorporadas são apenas aquelas existentes ao tempo do exercício, ou acompanham as alterações posteriores inclusive no tocante a novas vantagens criadas ou subtraídas?

c) o servidor acessado a cargo de maior remuneração global em relação àquele cujas vantagens foram incorporadas, pode perceber concomitantemente as vantagens de novo cargo e parte dos benefícios incorporados?

As questões são colocadas diante de um caso concreto relativo à servidora Telma Alves, titular do cargo efetivo de Diretor de Departamento, que incorporou, nos termos do art. 33 da Lei Municipal nº 9296/81, as vantagens referentes ao exercício do cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete da Presidência.

Entre essas vantagens, estão a gratificação de gabinete e a gratificação de função, que a servidora pretende ver agregadas aos seus vencimentos.

A D. Assessoria Técnica Legislativa da E. Câmara entende que a pretensão da servidora é desprovida de amparo legal, porquanto a incorporação "é sobre o conjunto da remuneração (vantagens) que dela decorre. Sendo assim, quando o servidor é acessado para cargo de remuneração global mais elevada, fará jus a essa dentro dos parâmetros e parcelas que a Lei lhe reserva. Não há lugar, nessas circunstâncias, para preservar determinadas parcelas do cargo cujas vantagens foram incorporadas, pois que se assim agisse, a Administração acabaria por remunerar o exercício do cargo mais elevado por valores acima

dos que lhe são fixados por Lei; atribuindo-lhe contra a finalidade da Lei, uma 'terceira remuneração' desprovida de amparo legal.

Ainda assinala que aos "cargos públicos correspondem vencimentos próprios fixados por Lei. A servidora passou a perceber, após seu acesso ao cargo de Diretor Técnico de Departamento, a remuneração (conjunto de vantagens) do novo cargo, pois superior àquela relativa ao cargo de Chefe de Gabinete da Presidência outrora incorporado (fls. 32). Ressalte-se que a remuneração correspondente ao cargo de Diretor Técnico de Departamento ainda permanece superior atualmente".

Por último, a aludida Assessoria só admite a possibilidade de a servidora perceber a gratificação de gabinete e a gratificação de função pleiteadas, desde que opte por receber a remuneração global do cargo de Chefe de Gabinete da Presidência.

É, em síntese, o relatório.

Passamos a opinar.

A questão da incorporação de benefícios aos vencimentos ou proventos dos servidores municipais tem gerado algumas dúvidas ou questionamentos, em razão, de um lado, da existência de situações peculiares dos servidores envolvidos, de outro, do expressivo número de vantagens pecuniárias com que são eles contemplados, além do padrão do respectivo cargo (referência mais o grau), durante sua jornada profissional.

Muitas vezes, requer-se cautela e esforço do intérprete na aplicação da legislação vigente, para que não sejam pagos valores indevidos e, de outra parte, que não deixem de ser pagos os devidos, encontrando-se, dessa forma, o sentido e alcance de cada norma, como preconizam as regras da hermenêutica das leis.

Esse o caso da servidora sob apreço.

Enquanto titular do cargo efetivo de Auxiliar Legislativo, foi nomeada para exercer cargos de maior padrão, tais como o de Secretário Assistente, Chefe de Subsecretaria Parlamentar e Chefe de Gabinete da Presidência, bem como vantagens pecuniárias de valor mais elevado como gratificação de função e gratificação de gabinete.

Os direitos decorrentes do exercício desses cargos foram assegurados e declarados, pela Câmara, incorporados aos vencimentos da interessada.

A partir do momento em que, por acesso, foi elevada ao cargo de Diretor Técnico de Departamento, cujo padrão é maior do que o do Chefe de Gabinete da Presidência, passou a ter os demais benefícios relativos ao cargo efetivo.

Daí o inconformismo da requerente, pois pretende ver restabelecidas a gratificação de gabinete que, embora relativa ao cargo de menor valor de referência, constitui, de per si, um montante superior e a gratificação de função relativa ao cargo de Chefe de Gabinete, eis que a referente ao cargo de Diretor Técnico de Departamento foi absorvida no padrão desse cargo, nos termos da Resolução nº 2/94.

Preliminarmente, é preciso deixar consignado que ao tempo da edição da Lei Municipal nº 9296/81, aos cargos de maior padrão, dentro das Escalas de padrões de vencimentos dos servidores municipais, correspondiam vantagens de maiores valores.

Com a instituição de benefícios próprios ao exercício de cargos de chefia, direção, assistência e assessoramento, como a gratificação de função (Lei Municipal nº 10.430/88) e a permanência da gratificação de gabinete (Lei Municipal nº 10.442/88), nova disciplina jurídica foi sendo promulgada, subtraindo tais vantagens da incidência da Lei nº 9296/81.

É de se consignar ainda a criação de outras vantagens, como a Gratificação Especial de Assessoramento - GEA (Resolução nº 8/95), cuja permanência está fixada em regra própria, não se subsumindo, também, às disposições contidas no citado diploma legal.

A par disso, na vigência das Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas pela Lei 10.430/88, o padrão do cargo de Chefe de Gabinete da Presidência era maior que o de Diretor Técnico de Departamento, o que possibilitou o enquadramento da situação profissional da servidora nos exatos termos do art. 33 da Lei 9296/81.

A partir de 19.08.93, através da Res. 06/93, a gratificação de gabinete relativa ao cargo de Chefe de Gabinete da Presidência passou a ser fixada em 105% sobre o valor correspondente a 1,5 (uma vez e meia) a referência DA-16 e considerada própria do cargo, admitindo-se sua incorporação.

Nesse contexto, quando alçada ao cargo de Diretor Técnico de Departamento em 28.08.93, a servidora deveria ter percebido as vantagens referentes ao cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, inclusive a gratificação de gabinete nos termos da normatividade citada, e a gratificação de função, segundo as disposições específicas da Lei 10.430/88.

Com a publicação da Resolução nº 02/94 (19.04.94), o cargo de Diretor Técnico de Departamento foi enquadrado na referência QPA-19, ao qual - considerado o grau da servidora - foi atribuído valor superior ao do cargo de Chefe de Gabinete da Presidência.

Desse momento em diante é que se coloca indagação: como aplicar o art. 33 do diploma legal sob comento, já que o cargo de maior padrão enseja o pagamento de vantagens de menores valores dos que são atribuídos às do cargo de Chefe de Gabinete da Presidência?

A nosso ver, a Administração já enfrentou questão análoga no regime anterior à Lei Municipal nº 10.430/88, quando o servidor efetivo era nomeado para um cargo de direção, chefia, assistência ou assessoramento, de menor padrão. Admitiu, nessas hipóteses, a possibilidade de o servidor optar pela percepção do padrão do cargo efetivo.

Nestes autos, trata-se do inverso. Vale dizer: as vantagens do cargo de menor padrão são maiores.

Assim, é possível ao servidor optar por essas vantagens?

Parece-nos que a resposta deva ser afirmativa.

Com efeito, ao intérprete cabe buscar o fator teleológico da lei e as circunstâncias ambientais em que ela foi gerada. Ao autorizar a incorporação de vantagens relativas aos cargos de direção, chefia, assistência ou assessoramento, evidentemente intentou

o legislador que o servidor, em retribuição às tarefas desempenhadas com maior nível de responsabilidade, tivesse esses benefícios integrados aos seus vencimentos ou proventos.

Em conseqüência, o art. 33 da Lei 9296/81 deve ser interpretado de forma compreensiva, ou seja, abrangendo as situações semelhantes às nele fixadas, em que as vantagens decorrentes do exercício de cargos de direção, chefia, assistência ou assessoramento, são incorporáveis, ainda que se refiram a cargo de padrão menor, por se revelarem de valor maior às do cargo de maior padrão.

Ademais, "ad argumentandum", se a servidora tivesse sido nomeada hoje, para o cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, seria lógico que ela não percebesse as vantagens decorrentes do exercício desse cargo? Não estaria ela em situação análoga à declinada anteriormente no qual o servidor opta por receber pela referência de seu cargo efetivo, que é maior daquela relativa ao cargo de direção, chefia, etc, sem prejuízo da percepção das demais vantagens referentes a esse último cargo?

Diante desse quadro, o princípio da razoabilidade impõe-se, para o fim de admitir-se que, ocorrendo tal hipótese, a servidora possa optar pelas vantagens de maior valor, sem prejuízo do recebimento do padrão de seu cargo efetivo.

Necessário ainda assinalar que no caso da gratificação de função instituída pela Lei Municipal nº 10.430/88, o legislador, para a servidora da Câmara Municipal, permitiu a percepção do padrão do cargo com o próprio benefício (art. 44).

Por outro lado, de há muito a questão tem sido debatida no Executivo, tendo os órgãos competentes daquele Poder reconhecido que os direitos derivados do exercício de cargos de direção, chefia, assistência ou assessoramento constituem vantagens distintas e acumuláveis e não se confundem com o padrão do cargo de maior valor incorporado.

Assim, para o pagamento dos seus proventos, os aposentados tiveram assegurado, com base na melhor exegese do art. 13 da Lei 9170/80, o cálculo das vantagens no padrão de maior valor, como se no exercício do cargo em comissão estivessem, ainda que houvessem optado pela gratificação de função instituída pela Lei nº 10.430/88 (Proc. 06.006.091.87*93).

No processo 59.001.794-95*08 da Prefeitura, a Secretaria dos Negócios Jurídicos acolheu a tese de que o adicional de função instituído pela Lei Municipal nº 10.182/86 e a gratificação de nível superior prevista pela Lei Municipal nº 9708/84, não necessariamente devem dizer respeito ao mesmo cargo de provimento em comissão. Acatou, assim, a vigência e coexistência de duas leis a respeito de benefícios decorrentes do exercício de cargos em comissão.

Em conclusão, todos esses elementos nos conduzem a concluir, com segurança, que os direitos derivados do exercício de cargos de direção, chefia, assistência ou assessoramento, são vantagens distintas e acumuláveis, desde que não incompatíveis entre si.

No mesmo sentido a lição de Hely Lopes Meirelles ao cuidar desse tema:

> "Em princípio as vantagens pecuniárias são acumuláveis, desde que compatíveis entre si e não importem repetição do mesmo benefício concedido pela lei. Não há confundir acumulação de cargos, com acumulação de vantagens de um mesmo cargo, ou de cargos diversos

constitucionalmente acumuláveis. Desde que ocorra o motivo gerador da vantagem nada impede a sua acumulação, se duplicadas forem as situações que a ensejam ...” (in Direito Administrativo, 16ª edição, Ed. RT, pg. 397).

Diante das considerações tecidas, passamos agora à postulação da servidora. Requer ela seja reconhecido o seu direito de perceber a gratificação de gabinete relativa ao cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, sem prejuízo da percepção do padrão do cargo de Diretor Técnico de Departamento.

Nenhum óbice vislumbramos ao deferimento do pedido nesse sentido, eis que demonstramos que o art. 33 da Lei Municipal 9296/81 deve merecer maior amplitude, de forma a disciplinar as situações ocorridas em decorrência de legislação superveniente.

Dessa forma, estariam compreendidas no citado dispositivo as vantagens de maior valor, ainda que referentes aos cargos de menor padrão.

Solicita, também, a requerente o pagamento da gratificação de função correspondente ao cargo de Chefe de Gabinete da Presidência.

A conclusão seria idêntica, não fora a disciplina jurídica própria criada no âmbito da Edilidade.

Com efeito, a Resolução nº 02/94 absorveu na Escala de Padrões de Vencimentos dos Servidores, “o valor relativo à gratificação de função prevista na Lei 10.430 de 29 de fevereiro de 1988, com exceção da atribuída, aos cargos de provimento em comissão, classificados nas referências QPA-19, DAS-15 e DAS-14”, dentre esses, portanto, o cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, cujas vantagens a servidora incorporou.

Isso significa que, à exceção das hipóteses assinaladas, todos os titulares dos cargos de direção, chefia, assistência ou assessoramento da Câmara não mais fazem jus ao recebimento da gratificação de função instituída pela Lei nº 10.430/88, no art. 10, combinado com os artigos 43 e 44, bem como as alterações previstas na Lei 11.511/95 (art. 30).

Nos termos dos citados dispositivos, a gratificação de função tornar-se-á permanente, desde que percebida por 5 (cinco) anos, pelo maior valor, quando mais de um cargo tenha sido exercido, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

No que tange à gratificação de função, não se aplicam as disposições da Lei 9296/81, mas as da normatividade específica que disciplina o benefício.

A postulante exerceu, por mais de dois anos, o cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, portanto, tornou permanente a gratificação de função relativa a esse cargo e que corresponde atualmente a 80% sobre o padrão QPA-13-A (Lei 11.511/95 - art. 30).

Ocorre que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 2/94, a servidora optou (tacitamente) pela situação prevista na citada resolução, que autorizou a absorção do valor referente à gratificação de função relativa ao cargo efetivo de Diretor Técnico de Departamento, pelo que concluímos que o percentual de 65% sobre o padrão QPA-13-A está integrado no padrão de vencimentos do referido cargo.

Ademais, segundo dispõe o § 3º do art. 10 da Lei 10.430/88, quando o servidor vier a ocupar outro cargo, pelo qual faça jus a percentual maior, deverá ele perceber apenas a respectiva diferença, até implementar o prazo de 1 (um) ano para a permanência desse valor maior.

Do exposto, parece-nos que a requerente tem direito, apenas, à diferença entre o percentual de 80% e o de 65% sobre o QPA-13 A, eis que este último encontra-se absorvido ao padrão de seu cargo efetivo.

Mister registrar que a acumulação de vantagens idênticas é vedada, em decorrência do princípio consagrado no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal. Também o parágrafo único do art. 3º da Res. 2/94 dispõe no mesmo sentido.

Com essas considerações, parece-nos que o pedido da interessada poderá ser parcialmente deferido, atribuindo-se-lhe a gratificação de gabinete relativa ao cargo de Chefe de Gabinete da Presidência e a diferença apurada entre os percentuais da gratificação de função relativa aos cargos de Chefe de Gabinete da Presidência e Diretor Técnico e Departamento.

Por derradeiro, em resposta aos quesitos formulados pela Consulente, podemos aduzir:

a) As vantagens incorporadas nos termos do art. 33 da Lei Municipal nº 9296/81, constituem um todo indissolúvel ou podem ser tratadas individualmente?

R. O art. 33 da Lei Municipal nº 9296/81 deve ser interpretado de forma compreensiva, de maneira a abranger as situações peculiares decorrentes da superveniência de legislação posterior.

Os direitos derivados do exercício de cargos de direção, chefia, assistência ou assessoramento constituem vantagens distintas e acumuláveis e que não se confundem com o padrão do cargo de maior valor incorporado.

b) As vantagens incorporadas são apenas aquelas existentes ao tempo do exercício, ou acompanham as alterações posteriores inclusive no tocante a novas vantagens criadas ou subtraídas?

R. Diante das disposições constitucionais vigentes que preservam o direito adquirido, o princípio da isonomia e a extensão de benefícios aos aposentados, as revalorizações ou reclassificações de vantagens incorporadas devem ser automaticamente concedidas àqueles cujo direito de incorporação encontra-se já constituído.

No que tange à criação de novas vantagens, é necessário ter presente a natureza do benefício e as condições para sua incorporação ou permanência. Em geral, as gratificações ou adicionais "pro labore faciendo" e "propter laborem" só podem ser percebidas, em razão do efetivo trabalho que lhes dá causa. Assim, a lei que os instituir deverá dispor expressamente quanto às condições de eventual incorporação ou permanência do benefício criado, não se presumindo as extensões automáticas.

Com relação à subtração de vantagens, parece-nos que os servidores que já constituíram seus respectivos direitos de incorporação não podem ser alcançados, sob pena de violação do princípio constitucional de respeito ao direito adquirido.

c) o servidor acessado a cargo de maior remuneração global em relação àquele cujas vantagens foram incorporadas, pode perceber concomitantemente as vantagens de novo cargo e parte dos benefícios incorporados?

R. Sim. Desde que as vantagens sejam compatíveis entre si, podem ser acumuladas.

São Paulo, 22 de novembro de 1996.

Magadar R. C. Briguet
Assessora Técnica

Exmo. Sr. Consº Relator

O encaminhamento feito pela Presidência da E. Câmara Municipal foi analisado como Consulta, ainda que essa tipificação pudesse ser objeto de alguma indagação.

Isso porque ele reúne todos os requisitos exigidos por lei para a recepção daquele instituto, mas converge-se, ao final, para um caso concreto, objetivando a situação de servidora daquela Casa.

Tenho para mim que essa circunstância não invalida a natureza do pedido, na medida em que os quesitos formulados representam tratamento em tese da matéria, estão acompanhados de parecer do órgão técnico (ainda que este se refira ao caso concreto), e foram formulados pela autoridade competente.

Ainda mais, sempre entendi que a utilização desse instituto deveria ser mais aberta, como, aliás, também é a orientação do Colegiado, tanto assim que o tratamento dessa matéria no ante-projeto da nova Lei Orgânica deste Tribunal (já aprovado pelos Senhores Conselheiros) mereceu significativa ampliação.

De qualquer maneira, o entendimento final fica reservado a Vossa Excelência e ao E. Plenário.

No mérito, o pronunciamento da A.T. - de autoria da Assessora Magadar Briguet - efetivamente exaure o assunto tratado, com a costumeira eficiência e acurado conhecimento daquela ilustre Assessora.

Não comportando, por isso mesmo, qualquer reparo, acompanho tranqüilamente as respostas dadas aos quesitos formulados.

Dada a natureza da matéria, no entanto - até por interessar de perto uma situação fática já instalada naquele Legislativo - e em razão de entendimento contrário da área jurídica da Câmara, penso que a resposta, se soberanamente acolhida pelo E. Plenário, deveria seguir acompanhada daquele ilustrado parecer.

À superior consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 1997.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

P A R E C E R

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.467.96-43, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE - Relator, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 99, do Regimento Interno desta Corte.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, conhecer da matéria como consulta, e, no mérito, responder aos quesitos formulados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da E. Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do parecer jurídico exarado nos autos em epígrafe, que passa a fazer parte integrante do presente, no sentido de que o artigo 33 da Lei Municipal nº 9.296/81 deve ser interpretado de forma compreensiva de maneira a abranger as situações peculiares decorrentes da superveniência da legislação posterior. Os direitos derivados do exercício de cargos de direção, chefia, assistência ou assessoramento constituem vantagens distintas e acumuláveis e que não se confundem com o padrão do cargo de maior valor incorporado (Quesito 1).

No que se refere às vantagens incorporadas, entendem que, diante das disposições constitucionais vigentes que preservam o direito adquirido, o princípio da isonomia e a extensão de benefícios aos aposentados, as revalorizações ou reclassificações de vantagens incorporadas devem ser automaticamente concedidas àqueles cujo direito de incorporação encontra-se já constituído.

Quanto à criação de novas vantagens, é necessário ter presente a natureza do benefício e as condições para sua incorporação ou permanência. Em geral, as gratificações ou adicionais "pro labore faciendo" e "propter laborem" só podem ser percebidas, em razão do efetivo trabalho que lhes dá causa. Assim, a lei que os instituir deverá dispor expressamente quanto às condições de eventual incorporação ou permanência do benefício criado, não se presumindo as extensões automáticas.

No que se refere à subtração de vantagens, o entendimento foi no sentido de que os servidores que já constituíram seus respectivos direitos de incorporação não podem ser atingidos, sob pena de violação do princípio constitucional de respeito ao direito adquirido (Quesito 2).

Quanto à percepção concomitante de vantagens inerentes a novo cargo de maior remuneração global e parte dos benefícios já incorporados pelo servidor, entendem que é possível, desde que as vantagens sejam compatíveis entre si (Quesito 3).

DECIDEM, ainda, à unanimidade, encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal da Administração cópia do inteiro teor do referido parecer, para conhecimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e FRANCISCO MARTIN GIMENEZ.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta MARIA INÊS BIOJONE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de fevereiro de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

PAULO PLANET BUARQUE
Relator

(RECURSO - PFM)

Egrégio Plenário

Trata-se de recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, contra v. Acórdão do Plenário desta Corte que, conhecendo consulta formulada pela E. Câmara Municipal, respondeu a quesitos formulados sobre critérios de incorporação de vantagens de cargo, nos termos da Lei nº 9.296/81.

Sustenta o Órgão Fazendário que, em verdade, a consulta converge a uma situação concreta de servidora do Legislativo, com repercussão direta no Erário. Assim, não tendo sido ouvidas as Secretarias Municipais das Finanças e da Administração, em violação ao princípio constitucional do contraditório, entende que o v. Acórdão deve ser reformado, reconhecendo-se a sua insubsistência.

A AT, às fls. 85, entendeu ser incabível o apelo, porquanto o parecer desta Corte, exarado nos termos do art. 30 da Lei 9.167/80, é passível apenas de pedido de reexame e não de recurso, além de que o parecer definido pelo Tribunal não visou atender a uma situação concreta, mas sim interpretar lei aplicável aos servidores do Legislativo, sendo desnecessária a oitiva de Secretarias do Executivo.

SDG orientou-se no mesmo sentido que AT, entendendo que o teor do v. Acórdão evidencia tratamento em tese da matéria em análise, faltando, em conseqüência, legitimidade recursal ao Órgão Fazendário.

É o relatório.

V O T O

Na esteira de AT e SDG, voto no sentido de não acolhimento do recurso do Órgão Fazendário, por ausência de legitimidade.

O v. Acórdão impugnado respondeu, em tese, a quesitos constantes de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos do procedimento especial estabelecido pelos arts. 29 e 30 da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei 9.167/80.

Descabe recurso da PFM contra posicionamento interpretativo exarado por esta Corte, em procedimento especial de consulta, por ausência de previsão legal e uma vez que o parecer não dirime situação concreta, com repercussão no Erário municipal.

Ademais, tratando-se de parecer em tese sobre questão atinente a servidores do Legislativo, de acordo com lei específica daquele Poder, não há que se falar em oitiva de Secretarias do Executivo.

Por todos esses motivos, não conheço do recurso interposto.

É o meu voto.

São Paulo, 18 de junho de 1997

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.467.96-43, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por ausência de legitimidade.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto JOÃO ALBERTO GUEDES - Revisor, o Conselheiro EURÍPEDES SALES e o Conselheiro Substituto FREITAS MARQUES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de junho de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator